



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002483/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.313 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JOAO LUIZ FELSKY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 216/226):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual referente aos exercícios 2008, 2009 e 2010, onde se exige do sujeito passivo acima qualificado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) nos valores de:

- a) No ano-calendário 2007 o valor de R\$ 6.567,68, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.
- b) No ano-calendário 2008 o valor de R\$ 6.845,07, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.
- c) No ano-calendário 2009 o valor de R\$ 10.326,64, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, além dos dispositivos legais infringidos, que o contribuinte teve glosado, por ausência de comprovação, os seguintes valores:

1. Ano-calendário 2007:

- a) o valor de R\$ 32.964,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia;

2. Ano-calendário 2008:

- a) o valor de R\$ 32.400,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia; e

3. Ano-calendário 2009:

- a) o valor de R\$ 3.953,00, deduzido indevidamente a título de despesas médicas;
- b) o valor de R\$ 5.417,88, deduzido a título de despesas com instrução, e
- c) o valor de R\$ 40.440,00, deduzido a título de pensão alimentícia.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimado, o Interessado apresentou a impugnação, na qual requer o restabelecimento das glosas, conforme documentos apresentados.

DA REVISÃO DE OFÍCIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 159 a 166, no qual Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de competência delegada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, decidiu pela manutenção parcial da exigência.

Com intuito de se obter uma análise conclusiva dos fatos narrados na impugnação o Auditor emitiu Termo de Intimação Fiscal solicitando a apresentação de documentos/esclarecimentos. Todavia, alguns desses documentos não foram apresentados pelo Interessado, o que restou pela da glosa dos seguintes valores:

1. No ano-calendário 2007:

O valor de R\$ 7.884,00, relativamente à dedução a título de pensão alimentícia pago a menor Gabrielle Goriba Felsky.

Esclarece a autoridade revisora que a glosa se deu em razão das cópias dos comprovantes de depósitos bancários e dos recibos de pagamento informarem como beneficiária o nome de Waldirene Godira, tendo sido solicitado ao contribuinte o comprovante judicial que onde conste o nome da mesma como representante legal da menor, o que não foi atendido.

2. No ano-calendário 2008:

O valor de R\$ 8.400,00, relativamente à dedução a título de pensão alimentícia pago a menor Gabrielle Goriba Felsky.

Esclarece a autoridade revisora que a glosa se deu em razão das cópias dos comprovantes de depósitos bancários e dos recibos de pagamento informarem como beneficiária o nome de Waldirene Godira, tendo sido solicitado ao contribuinte o comprovante judicial que onde conste o nome da mesma como representante legal da menor, o que não foi atendido.

3. No ano-calendário 2009:

a) O valor de R\$ 6.600,00, relativamente à dedução a título de pensão alimentícia pago a menor Gabrielle Goriba Felsky.

Esclarece a autoridade revisora que a glosa se deu em razão das cópias dos comprovantes de depósitos bancários e dos recibos de pagamento informarem como beneficiária o nome de Waldirene Godira, tendo sido solicitado ao contribuinte o comprovante judicial que onde conste o nome da mesma como representante legal da menor, o que não foi atendido.

b) O valor de R\$ 17.040,00, relativamente à dedução a título de pensão alimentícia paga a Fernanda Francielly Felsky.

Esclarece a autoridade revisora que, por se tratar de valores vultosos em relação aos valores declarados, intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, o que não restou atendido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário revisado.

Cientificado da decisão, em 10/06/2013 (fls. 230), o contribuinte, em 21/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 231/232), insurgindo-se contra a glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia paga a filha/alimentanda, Fernanda Francielly Felsky, trazendo aos autos, em complemento aos recibos e comprovantes de depósitos bancários já anexados, extratos da conta bancária da alimentanda, demonstrando o efetivo pagamento da verba alimentar paga no decorrer do ano-calendário de 2009, em face do acordo homologado judicialmente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 233/241.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.252,69, paga a filha/alimentanda, Fernanda Francielly Felsky, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa remanescente declarada na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, em especial, com cópia do extrato da conta bancária de sua filha/alimentanda, atestando os depósitos e transferências referente ao pensionamento realizado no decorrer do ano-calendário de 2009 (fls. 236/241).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange a despesa realizada, visando confirmá-la, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 223/225):

ANO-CALENDÁRIO 2009

(...)

2. Da Glosa Da Pensão Alimentícia Paga a Fernanda Francielly Felsky

Foi glosada a dedução no valor de R\$ 17.040,00, relativamente à pensão alimentícia paga a Fernanda Francielly Felsky. Esclarece a Autoridade Revisora que, *por se tratar de valores vultosos em relação aos rendimentos declarados e no objetivo de se verificar a existência de suporte financeiro para a realização de tais pagamentos*, intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, o que não restou atendido.

Em sede de defesa, o sujeito passivo além de esclarece que não há no ordenamento jurídico nenhuma vedação ao pagamento de pensão alimentícia em dinheiro, juntou aos autos os seguintes documentos:

Data de pagamento	Horário	Valor Pago (R\$)	Documento
11/01/2010	12:48	1.300,00	Comprovante de transferência bancária
10/03/2010	14:45	1.200,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
07/04/2010	14:39	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
09/04/2010	13:01	500,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
07/05/2010	14:58	1.440,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
06/08/2010	15:45	1.047,31	Comprovante de transferência bancária
14/10/2010	13:26	1.200,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
29/10/2010	13:31	260,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
17/11/2010	10:08	2.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
17/11/2010	10:09	3.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
17/11/2010	10:10	2.000,00	Comprovante de entrega de envelope - cheque
17/11/2010	15:23	1.440,00	Comprovante de depósito em conta corrente - dinheiro
		16.387,31	

(...)

À vista dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, entendo que **o comprovante de entrega de envelope, por si só, não pode ser aceito como prova do efetivo pagamento**. E não pode ser diferente, posto que a própria Instituição Financeira ressalva que a operação está sujeita a conferência.

Demais disso, **confrontando os recibos de pagamento mensais apresentados em sede de fiscalização com os documentos apresentados em sede de defesa, as provas do efetivo pagamento se revelaram inconsistentes**. Explico.

Os recibos de pagamento de pensão alimentícia confirmam o pagamento mensal de R\$ 1.420,00, totalizando no ano-calendário o pagamento de R\$ 17.040,00, enquanto que os comprovantes bancários confirmam o pagamento total de R\$ 16.387,31.

Observa-se, ainda, que em nenhum dos meses que se propõe a provar o efetivo pagamento o valor do comprovante bancário coincide com o valor constante dos recibos inicialmente apresentados.

Portanto, para comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia judicial, apenas os valores constantes dos comprovantes de transferências bancárias e de depósito bancários, acima relacionados, **que perfazem o montante de R\$ 3.787,31, podem ser aceitos como dedutíveis a título de pensão alimentícia**.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise detida dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os extratos da conta bancária da filha/alimentanda, Fernanda Francielly Felsky (fls. 263/241), aliado aos recibos por ela fornecidos com base nos comprovantes de depósitos anteriormente carreados (fls. 138/150 e 210/21), atestam e comprovam que o Recorrente, de fato, realizou o pagamento da verba alimentar que lhe competia, por força de acordo homologado judicialmente – situação, diga-se passagem, confirmada no despacho decisório proferido (fls. 175/190) e aquiescida pela decisão recorrida – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **comprovação do efetivo pagamento**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre os valores pagos e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.252,69, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto